

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 2001

"Confere aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre questões de desapropriação para fins da reforma agrária, e dá outras providências."

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Dilceu Sperafico

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2001, de autoria do ilustre Deputado José Carlos Coutinho.

A proposição, em seu art. 1º, assegura aos Estados e ao Distrito Federal o poder de legislar especificamente sobre a inspeção do imóvel rural, assentamento de trabalhadores rurais e distribuição de terras para fins de reforma agrária.

De acordo com o art. 2º, a União cederá aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade de declarar e promover a desapropriação para fins da reforma agrária. Os artigos 3º e 4º dispõem sobre a transferência da União para os entes federados dos recursos orçamentários, inclusive os Títulos da Dívida Agrária, e da arrecadação do Imposto Territorial Rural.

Na justificação, o autor pondera: *"O tema da reforma agrária está presente no debate político nacional, de maneira mais ou menos intensa, pelo menos desde a década de 20, assumindo formas e significados diferenciados". ... "A faculdade de delegar competências legislativas, atribuída ao legislador, deve ser exercida dentro dos limites impostos pelo texto constitucional"*.

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2001, quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição será, também, examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

Este é o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A reforma agrária sempre foi conduzida pelo Poder Central, muito embora o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 1964, disponha, em seu artigo 6º, sobre a celebração de acordos e convênios entre a União, os Estados e os Municípios, com o objetivo de unir seus esforços e recursos para a solução de problemas de interesse rural, principalmente os relacionados com a reforma agrária.

Nos últimos trinta anos, desde a promulgação do Estatuto da Terra, houve avanços no processo de descentralização das ações públicas e da política fundiária, respeitados os limites constitucionais.

A partir de 1991, com a aprovação do Plano Plurianual para o período 1991-1995, adotou-se como diretriz o assentamento de agricultores em terras economicamente viáveis e a participação dos governos Estaduais e Municipais, preferencialmente com base em organizações cooperativas.

No período de 1993-1994, foi proposto um programa emergencial de reforma agrária, com o objetivo de conjunturalmente combater a fome, a miséria, a seca do Nordeste, o desemprego, a violência e a desigualdade

regional. Foi aprovada a reestruturação do INCRA, para proporcionar maior dinamismo para o órgão executor da reforma agrária. Com a disposição dos governos estaduais em co-participar, as ações do INCRA tiveram impulso e foram criadas as Unidades Avançadas, que, em termos práticos, significaram a interiorização do aparato administrativo do INCRA.

Em 1994, o processo de descentralização das atividades recebeu atenção prioritária e criou condições para uma maior participação dos governos estaduais e prefeituras no atendimento às famílias assentadas.

A partir de 1995, as atividades foram descentralizadas para aprimorar o processo de redistribuição de terras e de consolidação de assentamentos. Organismos federais, estaduais e municipais passaram a trabalhar juntos para implementar a reforma agrária. Assim cresceu a integração institucional das ações, com a determinação política de realizar a reforma agrária.

Em 1997, com as alterações introduzidas no art. 6º do Estatuto da Terra, na forma prevista pela Medida Provisória nº 1577, foi dado importante passo rumo à descentralização de ações pertinentes ao processo de reforma agrária. A referida MP permitiu a delegação aos Estados, mediante convênio, de ações de cadastramento, seleção, vistoria e avaliação dos imóveis rurais, desde que fossem instituídos órgãos colegiados com a participação da sociedade civil.

A referida Medida Provisória nº 1577, de 1997, que, em sua última versão, recebeu o nº 2.183-56, continua em vigor, como se lei fosse, por imposição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Do exposto, entendemos que as normas do Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2001, que tratam, basicamente, do processo de descentralização da reforma agrária, já estão inseridas na legislação vigente, em especial na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que, conforme já foi exposto, continua em vigor.

Compete à Comissão de Agricultura e Política Rural manifestar-se sobre política agrícola e fundiária, reforma agrária e outros campos temáticos relacionados no art. 32, inciso I, do Regimento Interno, vedada a sua manifestação sobre temas que não forem de sua atribuição específica, como determina o art. 55 do aludido Regimento.

Com relação ao artigo 1º do referido projeto de lei, cujo dispositivo assegura aos Estados e ao Distrito Federal o poder de legislar especificamente sobre inspeção do imóvel rural, assentamento de trabalhadores rurais e distribuição de terras para fins de reforma agrária, em que pese o seu mérito, entendemos que a competência para legislar sobre direito agrário é privativa da União, na forma do artigo 22 da Constituição Federal. No entanto, trata-se de aspecto constitucional que deverá ser examinado oportunamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Quanto às transferências de recursos orçamentários, Títulos da Dívida Agrária e Imposto Territorial Rural para os Estados, na forma preconizada pelo projeto de lei, ora em exame, manifestar-se-á oportunamente a Comissão de Finanças e Tributação.

Assim, pelo exposto, enfatizamos que a descentralização da reforma agrária, matéria vinculada à política agrícola, já está normatizada de forma satisfatória, pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que continua em vigor, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Dilceu Sperafico
Relator